

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS – COMDEP.

Processo Administrativo 28.310/2024
Processo Licitatório 004/2024
Pregão Eletrônico 002/2024

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/DF 61.406, Diretor Jurídico da **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS**, sociedade civil com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.310.149/0001-80, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1703, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120, **neste ato em condição de cidadão representando a si próprio**, vem respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c Seção 2.04, item 26 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De licitação pública da **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS – COMDEP**, referente ao Pregão Eletrônico 002/2024, o que passa a fazer pelos seguintes fundamentos.

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importa destacar que o instrumento convocatório do presente certame tem previsão expressa de que, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes:

3.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente licitação ou ainda para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis, conforme Art. 87 § 1º da Lei Federal 13.303/2016, podendo protocolá-lo no balcão de atendimento no horário das 9:00 as 17:00h ou através do e mail licitacoes-

comdep@gmail.com.

Nestes moldes, conforme leitura do edital, a data de realização do certame está agendada para dia 28 de junho de 2024.

Portanto, tempestiva a presente impugnação.

II. FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme se verifica pela leitura do Edital, trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo Menor Preço para a contratação de Empresa para a Prestação de serviços Para Locação de Caminhões Compactadores e Equipamentos a serem utilizados na Coleta de Lixo Domiciliar (RSU) gerados no Município de Petrópolis-RJ.

Edital e o Termo de Referência, no entanto, contêm vícios que ferem dispositivos da lei nº 13.303/2016, em especial seu art. 31, vez que violam os princípios da isonomia, ampla concorrência, busca da proposta mais vantajosa, impessoalidade, igualdade ao restringir indevidamente a participação de interessados e devem ser revistas pelo administrador retificando o edital e adequando suas normas.

II.1 ITEM 3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto a primeira irregularidade, precioso verificar que inexistente estudo técnico preliminar que justifique a quantidade de **equipamentos dimensionados no referido termo de referência no item 3.3.**

Veja que, a inexistência de estudo técnico ao processo licitatório, impede a devida avaliação pela autoridade julgadora e fiscalizadora, do que efetivamente vai ser contratado. Inclusive, mesmo que inexistente prejuízo, o TCU tem entendimento que a gravidade trazida pela inexistência de Estudo Técnico, impõe uma verificação severa:

9. Entendo não ser possível acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis. **Apesar da inexistência de débito, em face de atuação tempestiva deste Tribunal ao determinar a adoção de medidas corretivas ao ministério responsável, as irregularidades registradas são graves, seja em função do número de ocorrências, seja em função da materialidade dos recursos envolvidos.** A dimensão da contratação em análise exigiria maior cuidado na definição das diretrizes fixadas no instrumento convocatório, em especial pelo fato de a contratação anterior para o atendimento da demanda apresentar valores significativamente menores do que

aqueles incorporados à Concorrência 001/2017, sem que houvesse registro de apontamentos negativos em relação ao contrato até então vigente.

(...)

11. A inconsistência desses estudos **acabou por ensejar conclusões contraditórias no curso do processo e potencialmente lesivas ao erário, com valores de orçamento base elevados, não coincidentes e superiores aos pagos em contratações anteriores, ilustrado pela unidade técnica:**

(...)

12. Ainda, a deficiência dos estudos ensejou o somatório de serviços de natureza bastante distinta em uma mesma licitação, a exemplo de “Comunicação Pública”, “Relações com a Imprensa” e “Relações Públicas”, sob a titulação genérica de “Comunicação Corporativa”, reduzindo competição no mercado em face do menor número de empresas que prestam todos eles de modo conjunto. A adequada conceitualização e diferenciação de cada um desses serviços foi aclarada por meio da Instrução Normativa SECOM-PR nº 5/2011, com as seguintes identificações de áreas específicas:

(...)

ACÓRDÃO 2693/2019 - PLENÁRIO

Em outro julgador:

Trago à apreciação deste Colegiado Representação formulada pela Santos Queiroz Sra. Fernanda Dayane acerca de possíveis irregularidades ocorridas no município de Paço do Lumiar/MA relacionadas a contratações oriundas da Ata de Registro de Preços – ARP 4/2019, custeadas com recursos federais, no que tange à documentação apresentada pelo Instituto Águia RH Prestação de Serviços, único licitante que participou do certame, para sua habilitação técnica; **além da ausência de estudos técnicos preliminares para a realização do processo licitatório.**

(...)

Ademais, a simples informação trazida pelo defendente de que sempre enviava à Secretaria Municipal de Planejamento as demandas de serviços e produtos que deveriam ser licitados, e que o fez no caso ora em análise, não é capaz de suprir a ausência de estudos técnicos preliminares. Destaco que tampouco foi trazida aos autos cópia do documento que registrasse essa demanda.

(...)

Tais irregularidades relacionadas à documentação apresentada pelo Instituto Águia RH Prestação de Serviços, único licitante que participou do certame, para sua habilitação técnica, **além da ausência de estudos técnicos preliminares para a realização do processo lici-**

tatório, demonstram uma atuação que carecia de diligência por parte dos responsáveis, a fim de evitar assim a continuidade das irregularidades, de modo que, sendo grave a infração à norma, entendo pertinente a aplicação aos responsáveis da multa insculpada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

(...)

ACÓRDÃO 2607/2021 – PLENÁRIO

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. INSTALAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS. ELEVAÇÃO INJUSTIFICADA DOS PREÇOS REFERENCIAIS EM COMPARAÇÃO COM OS MESMOS ITENS FRACASSADOS EM LICITAÇÃO ANTERIOR DEVIDO À INABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE NOVOS CONTRATOS E ADESÕES ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ORDENS DE SERVIÇOS EXPEDIDAS POUCO ANTES PARA INSTALAÇÃO DE PARTE DOS POÇOS. INCLUSÃO DE SERVIÇOS JÁ LICITADOS. DIMENSIONAMENTO INJUSTIFICADO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. **ELABORAÇÃO IMPRECISA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA. APROVEITAMENTO DE PARECER JURÍDICO DE OUTRA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR MEDIANTE COMANDOS DEFINITIVOS.** DETERMINAÇÃO PARA QUE NÃO SEJAM ASSINADOS NOVOS CONTRATOS, ORDENS DE SERVIÇO E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, NEM AUTORIZADA ADESÃO ÀS ATAS EXISTENTES. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONTINUAÇÃO DOS CONTRATOS JÁ ASSINADOS EM RAZÃO DA IMPORTÂNCIA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, DESDE QUE COM A EXCLUSÃO DOS SERVIÇOS DUPLICADOS E AJUSTE DOS SERVIÇOS SUPERDIMENSIONADOS. CIENTIFICAÇÃO SOBRE DIVERSAS IRREGULARIDADES COMETIDAS. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL E DE QUE SEJA APURADA A EVENTUALIDADE DE CONSUMAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

ACÓRDÃO 2460/2022 - PLENÁRIO

Não havendo tal estudo a composição de preços unitários fica prejudicada, uma vez que o dimensionamento é parte fundamental no preço final ofertado, podendo comprometer significativamente a qualidade da prestação dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro da eventual contratada.

II.2 EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS

O item 2.15 cita que os veículos/equipamentos deverão ser colocados à disposição da contratante no prazo de 24 horas após a assinatura do contrato, com motorista devidamente registrado, devendo para tal ser apresentada a cópia do contrato de trabalho, sendo inexecutável esse tipo de exigência pois não há tempo hábil para contratação de mão de obra, complexidade logística e burocrática para disponibilização de equipamentos específicos:

2.15 – Os veículos/ equipamentos deverão ser colocados à disposição da contratante no prazo de 24 horas após a assinatura do contrato, com motorista devidamente registrado, devendo para tal ser apresentada a cópia do contrato de trabalho. Os veículos deverão estar com toda documentação em dia (quando exigível), com sua capacidade de motorização, sem avarias, e com pneus em condições seguras de rodagem.

Ora, me socorrendo ao TCU novamente, aquela Corte de Contas tem entendimento de que, até em licitações em que se prevê a “*entrega imediata*” se considera necessária a concessão de 30 (trinta) dias para o cumprimento, contados da emissão da nota de empenho, desde que a proposta, na ocasião da solicitação, se encontre válida:

17. Diante da inaplicabilidade do referido dispositivo, a Selog propõe definição que, a meu ver, se coaduna com a essência da norma e com os princípios da Administração Pública. **De acordo com a unidade especializada, a interpretação para a referida “entrega imediata” – mais harmônica com os preceitos que regem os contratos administrativos e consentânea com a própria aplicabilidade do art. 62, § 4º, da Lei de Licitações – deve ser: “a que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que pode se dar por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta, na ocasião da solicitação, se encontre válida”.** Ressalvo somente que, conforme as informações colhidas com a Segedam, essa solicitação ao fornecedor costuma ocorrer após a emissão da nota de empenho, que acontece quando já existe a garantia de haver condições orçamentária e financeira para a compra. Contudo, considero inadequado que haja um intervalo entre o empenho e o pedido para o fornecimento, pois isso pode implicar o prolongamento indevido do prazo por livre opção do gestor. Dessa forma, deve-se estabelecer que esse requerimento seja efetuado com o próprio documento orçamentário.

18. De fato, esta me parece ser a solução mais coerente com os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, além de possibilitar o emprego efetivo da norma legal, sendo possível a simplificação de procedimentos e o uso racional dos recursos públicos, sem que haja prejuízos para o controle ou a fiscalização das aquisições.

ACÓRDÃO 1234/2018 - PLENÁRIO

O que se percebe é que a determinação exígua de apresentar, em 24 horas, os veículos e equipamentos por parte da contratada, torna inviável a participação de empresas de outro Estado, vez que deveriam ter custos astronômicos, somente para poderem participar do processo licitatório. Explico.

Se considerar que devem entregar os equipamentos em até 24 horas após a assinatura do contrato, os potenciais concorrentes que não estejam na região ou mesmo no município, teriam de começar uma mobilização na data de hoje, para terem uma chance de, sagrando-se vencedora, conseguir cumprir com a norma editalícia, sem que incorram em descumprimento da norma contratual. Isso impõe aos licitantes custos exacerbados somente para participar do certame, o que é expressamente proibido pela sumula 272 do TCU:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

É absolutamente, portanto, desarrazoado requerer prazo tão exíguo ao licitante, ante a imposição de custos astronômicos somente para poderem participar do processo licitatório:

Nesse sentido, **lembro que a jurisprudência pacífica desta Corte foi forjada no sentido de não se criarem restrições aos licitantes que importem custos injustificados** (a exemplo do [Acórdão 769/2013-TCU-Plenário](#)). Com fundamento na Súmula TCU 272, esta Corte tem repellido exigências que impõem aos licitantes incorrer em quaisquer tipos de **despesas anteriores à celebração do contrato** com a Administração, em virtude da possibilidade de que tais cobranças funcionem como barreiras artificiais à ampla participação de interessados na licitação.

ACÓRDÃO 1121/2023 - PLENÁRIO

No caso concreto, não há que se falar em ato vinculado, mas discricionário, sendo que cabe ao poder Público a elaboração do Edital convocatório, a previsão suas peculiaridades e regras, dentro de um limite do que é proporcional e razoável, **devendo motivar sua decisão**. Tanto é assim que a **Lei Federal nº 10.520/02**, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, em seu art. 3º e incisos, **elencam a chamada fase preparatória, ou fase interna, com determinações legais de que a Administração Pública deve fundamentar seus atos e suas razões**:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Destarte, o dever de motivar o edital convocatório é exigência de uma Administração democrática, pois o cidadão deve saber os motivos que fundamentam a decisão, sendo que a ausência de uma justa motivação é desvio de legalidade, ainda mais em pregão, regido pela Lei Federal 10.520/02, onde não foi devidamente justificado o ato de inserção do IE significativamente maior do que é praticado no mercado.

Destarte, se verifica que a determinação de que a empresa licitante apresente, em 24 horas, após a assinatura do contrato, os veículos e os contratos de trabalho, é absolutamente ilegal, pelas duas razões: primeiro, torna impossível a participação de empresas externas àquela região, pois teriam que dispensar de custos enormes para garantir que, sagrando-se vencedoras, poderiam cumprir a imposição editalícia em 24 horas; segundo, porque a Administração não apresentou nenhuma razão plausível para solicitar o cumprimento do referido item em prazo tão exíguo e impossível de ser cumprido para empresas fora do Estado, quiçá, fora do Município, ou que lá já estejam.

II.3 AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EM CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE COMPATÍVEL COM O SERVIÇO PRESTADO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IMPRECISA

No contexto das licitações públicas, a exigência de qualificação técnica assume um papel de extrema relevância para garantir a eficiência, a transparência e a qualidade dos serviços contratados pelo poder público. Contudo, é imperativo esclarecer que as exigências relativas à qualificação técnica devem ser criteriosamente ponderadas, a fim de evitar restrições desnecessárias à competitividade e à vantajosidade do certame.

Em um processo licitatório, a exigência de comprovação de execução de serviços na qualificação técnica deve ser criteriosa e proporcional à relevância do objeto licitado. Conforme a legislação pertinente e os princípios que regem as licitações públicas, como o da eficiência e da razoabilidade, o edital deve se ater à solicitação de comprovação apenas dos serviços que verdadeiramente influenciam no objeto da contratação, sendo vedada a exigência de serviços irrelevantes ou que não tenham impacto significativo no resultado final.

Ao exigir a comprovação da execução de serviços na qualificação técnica, o edital deve centralizar os aspectos mais relevantes e significativos para o cumprimento do objeto licitado, de modo que, apenas os serviços que representam parcelas de maior valor e importância técnica devem ser requeridos dos licitantes. Do mesmo modo, conforme se assevera pelo texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI, à Administração é exigível o ônus de licitar o presente objeto deste Edital, garantindo que a qualificação técnica garanta a execução dos serviços. A ausência de motivação do ato administrativo questionado em tela que afeta significativamente legalidade e lisura do procedimento licitatório, bem como a execução do procedimento, não podem ser descompassadas da realidade normativa exigida para o caso concreto.

Isto posto, é certo que o impugnante tem toda legitimidade de questionar **as previsões editalícias que importem em prejuízo às empresas que estejam dentro da legalidade, com certificados e qualificações técnicas que obedecem a norma.**

Inicialmente, observa-se que a limpeza urbana integra uma **especialidade da engenharia**, qual seja: o saneamento básico, conforme dispõe o artigo 3º Lei nº 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte,

transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

A contratação, então, de caminhões compactadores se enquadra em nesta seara, pois os serviços de limpeza pública são compostos por diversas outras atividades, sendo o seu conjunto, definidas como limpeza pública, isto é, para a realização do serviço de limpeza urbana, fazem-se necessários ao desenvolvimento concomitante de diversas atividades, cada qual com sua complexidade, o que impossibilita sua avaliação objetiva.

Neste cenário, cabe a Administração requerer qualificações técnicas das empresas que demonstrem plenamente a capacidade delas de cumprirem com o objeto licitado, em outras palavras, a empresa deve apresentar, minimamente, registro em conselho de classe competente compatível com o serviço prestado.

Ademais, verifica-se que há contratação de mão-de-obra, que, no caso, verificando-se os itens 15.1 e ss do Edital, se observa que, para fins de qualificação técnica e profissional, há claríssima incerteza, inexistindo precisão no pedido de qualificação, bem como, a Administração não requer qualificação profissional pertinente:

XV. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.1 Atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, que comprove a aptidão da Empresa no desempenho das atividades pertinentes e compatível em quantidades e características técnicas iguais, similares ou superiores ao objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica do direito público ou privado, referente a atividade a ser contratada.

15.5. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

COMDEP 

15.5.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

15.5.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

15.5.3. Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

15.5.4. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

15.5.5. Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior no mesmo momento.

A limitação das exigências de qualificação técnica somente às parcelas de maior relevância é um dever constitucionalmente imposto à Administração, como extrai-se da redação do art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se)

A Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, inclusive, estabeleceu em seu art. 67, §1º que somente serviços **acima de 4%** seriam considerados parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo,

vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O que se verifica, portanto, é que a exigência de qualificação indefinida ou duvidosa, torna impossível a avaliação precisa por parte da licitante. No mesmo sentido, ao verificar que o Edital procederá, não somente com a locação dos veículos, mas com operador, combustível e manutenção, a inexistência de qualificação profissional viola, sobremaneira, a lisura do certame. Veja, para que não paire dúvida, confira o objeto constante no Termo de Referência:

1 – Do Objeto/Justificativa: 1.1 – Trata-se de processo licitatório para a locação de caminhões e equipamentos a serem utilizados na coleta dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) gerados no âmbito do município de Petrópolis. O processo de coleta passa a ser responsabilidade da COMDEP, e pelo fato de não possuir em sua frota veículos e equipamentos próprios, se faz necessário a locação dos mesmos, não se tratando de terceirização dos serviços referentes a coleta, mas sim, exclusivamente a locação de caminhões e equipamentos necessários para a realização dos serviços.

1.2 – A locação dos veículos será com operador e combustível e manutenção por conta da contratada.

1.3 – A mão de obra de coletores será exclusivamente de funcionários da Contratante

Sobre a matéria, confira os precedentes do TCU:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. **Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.**

ACÓRDÃO 2326/2019 – PLENÁRIO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. ESCLARECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

1. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento de que, para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

2. A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO 600/2011 - PLENÁRIO

A questão é sumulada pelo próprio TCU:

Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifou-se)

Destarte, inexistindo qualquer previsão editalícia que se adeque à norma legal, é preciso requerer a retificação do Edital para que se possa dar certeza às licitantes das condições de qualificação técnica e profissional para que se possa haver digna competição.

III. DA NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO

A existência de exigências editalícias que ultrapassam os limites legais acaba por restringir a participação de potenciais licitantes.

No caso em questão, empresas interessadas em formar um consórcio para cumprir os requisitos de habilitação conjuntamente se veem impossibilitadas de fazê-lo simplesmente porque uma delas individualmente pode não possuir um atestado de capacidade técnica, mesmo que, em conjunto, todas as empresas envolvidas atendam a todos os critérios estabelecidos, inclusive os de qualificação técnica.

A republicação do edital retificado com a redesignação de uma nova data para a realização da licitação torna-se essencial, considerando o **impacto significativo que a alteração no texto do edital terá na formulação das propostas**, tendo em vista que empresas com potencial de reunir em consórcios, que estavam anteriormente impedidas de formular suas propostas, agora poderão fazê-lo.

O artigo 21, §4º da Lei 8.666/93 estabelece expressamente a necessidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido em caso de eventual alteração do edital que altere a formulação de propostas:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No caso em questão, a necessária alteração do edital impacta diretamente nesses dois aspectos fundamentais: tanto na apresentação dos documentos de habilitação quanto na formulação das propostas.

Portanto, é crucial que, caso a impugnação seja acolhida e o edital retificado, ocorra a republicação do edital com a redesignação de uma nova data para a entrega e abertura dos envelopes.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Requerente roga à V. Sa. que conheça da presente impugnação ao edital para determinar:

- a) A apresentação de estudo técnico preliminar;
- b) Afastar a exigência do item 2.15 cita que os veículos/equipamentos deverão ser colocados à disposição da contratante no prazo de 24 horas após a assinatura do contrato;
- c) Prever, com precisão, as condições de habilitação técnica, observando os quantitativos de atestados previstos em lei (50% dos bens ou servi-



ços de maior relevância), passando a prever, também, qualificação profissional condizente com o objeto licitando, tendo em vista a previsão de contratação de mão-de-obra especializada para condução dos veículos locados, além de manutenção mecânica aos caminhões.

Conhecendo a competência e seriedade desta gestão municipal, é certo que será retificado o instrumento convocatório, evitando que o direito líquido e certo desta impugnante em ter modificado o Edital que contém cláusulas ilegais venha a ser buscado junto ao Poder Judiciário, o que retardará a conclusão do certame. E assim, por conseguinte, que a sociedade possa usufruir dos benefícios dos serviços, objeto desta licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Petrópolis/RJ, 21 de junho de 2024.

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO
OAB/DF 61.406
CPF 041.108.471-25

2019
CIBDO
2019

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14055049

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO

FILIAÇÃO

FLAVIO DIAS DE ABREU
CLAUDIA LUSTOSA VAZ DE ABREU

NATURALIDADE

GOIÂNIA-GO

RG

5489141 - SPTC/GO

DATA DE NASCIMENTO

16/09/1993

CPF

041.108.471-25

VIA EXPEDIDO EM
02 10/12/2019

Delio Fortes Lins e Silva Junior

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

61406

